



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0084/2024

Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências, para restringir a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Autor: Deputado Marcos José de Abreu – Marquito

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcos José de Abreu – Marquito, que “altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências, para restringir a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

Na Justificação, o Autor sustenta que a proposta tem por finalidade aprimorar o Código Estadual de Meio Ambiente, adequando sua terminologia à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e estabelecendo parâmetros técnicos para o manejo de resíduos sólidos urbanos, especialmente quanto à coleta seletiva e destinação ambientalmente adequada dos materiais recicláveis.

Argumenta, ainda, que a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva compromete a integridade dos materiais recicláveis, reduzindo o potencial de reaproveitamento, motivo pelo qual se propõe a restrição de seu uso, salvo em situações devidamente adaptadas para preservar a qualidade do material.

Em cumprimento à diligência, foi expedido o Ofício GPS/DL/0450/2024, datado de Florianópolis, 6 de dezembro de 2024 (evento 5), ao qual sobreveio resposta por meio do Ofício nº 214/SCC-DIAL-GEMAT (eventos 6, 7 e 8).

Durante sua tramitação, o autor apresentou Emenda Substitutiva Global, a qual atualiza a redação do art. 260 da Lei nº 14.675/2009, com os seguintes objetivos principais:

(i) adequar a terminologia à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010);

(ii) restringir o uso de caminhões compactadores na coleta seletiva de materiais recicláveis;

(iii) garantir a implantação e ampliação da coleta seletiva em todos os municípios catarinenses; e

(iv) reforçar a inclusão social e econômica das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2024 e encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado Relator.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, instrumento legislativo adequado à espécie, não se enquadrando entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional com iniciativa reservada, conforme dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sob o prisma da constitucionalidade material, verifica-se que o conteúdo do projeto está em plena consonância com as normas constitucionais federais e estaduais, especialmente no que tange aos princípios da proteção ambiental, da gestão sustentável de resíduos sólidos e da competência municipal para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (art. 30, V, da Constituição Federal).

No que se refere à juridicidade e técnica legislativa, constata-se que a proposição observa os padrões de clareza, precisão e coerência exigidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998 e pela Lei Complementar Estadual nº 490/2010, não havendo qualquer vício que comprometa sua validade.

Do ponto de vista regimental, igualmente não se identificam óbices à tramitação da proposição nesta Comissão.

Diante do exposto, não se verifica qualquer hipótese de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade regimental, encontrando-se o projeto apto a prosseguir regularmente em sua tramitação.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0084/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global** apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 21/10/2025, às 14:35.
